



DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



UFPR
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

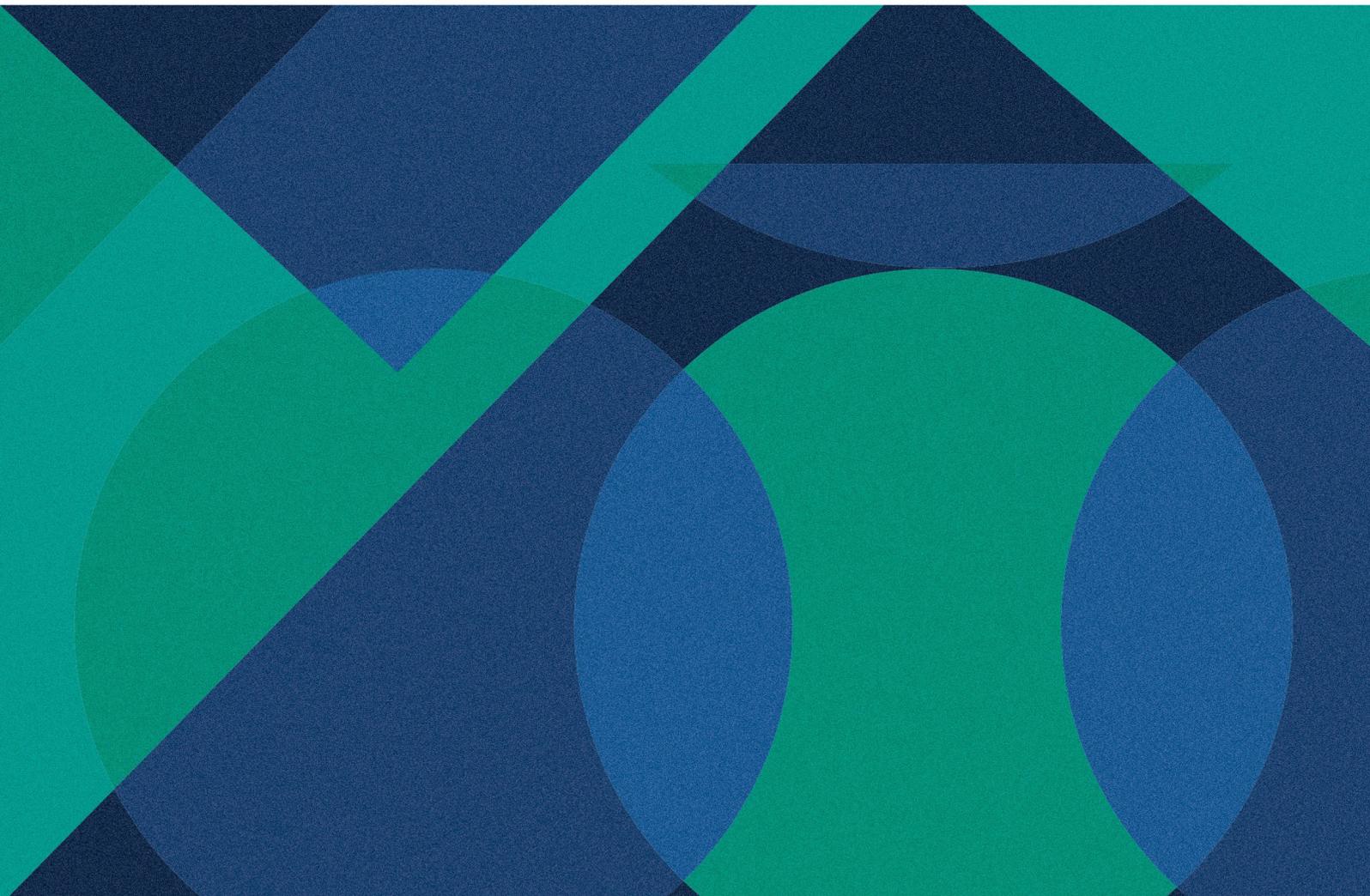
GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA:

RELATÓRIO DE VIOLÊNCIAS OCORRIDAS DE 2017 A 2022

Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH)

Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal (NUPEP)

Núcleo de Práticas Jurídicas - Direitos Humanos 2022





DPE PR
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ



DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ

Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH)

Antonio Vitor Barbosa de Almeida (NUCIDH)

Núcleo da Política Criminal e Execução Penal (NUPEP)

Andreza Lima de Menezes (NUPEP)

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Setor de Ciências Jurídicas

Núcleo de Prática Jurídica

Turma Prática Jurídica em Direitos Humanos (2022)

COORDENAÇÃO

Prof. Dr. Leandro Franklin Gorsdorf

PESQUISADORES/AS

Felipe Sorgi Augusto

Giovanna Maria Casais Menezes

Heloísa Cordeiro Senn

Hudson Coutinho Hilário

Isabela Vieira Leon

Ivanizia ruiz

Marcelly Leder

Rodrigo Rosa Gameiro

Thaís Costa de Brito

REVISORES/AS

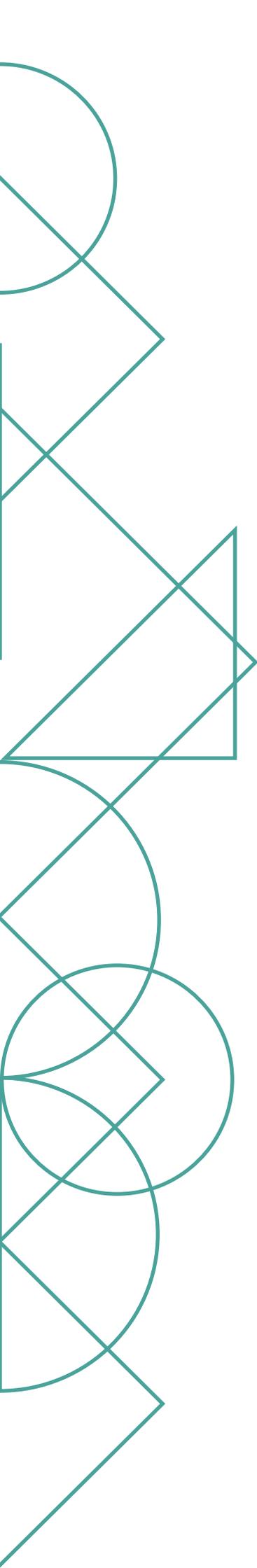
Heloísa Cordeiro Senn

Hudson Coutinho Hilário

PROJETO GRÁFICO

Marina Mendonça





SUMÁRIO

RELATÓRIO DE VIOLAÇÕES PELA GUARDA MUNICIPAL DE CURITIBA E RECOMENDAÇÕES

GUARDA MUNICIPAL: ALGUMAS PREMISSAS 7

VEDAÇÃO DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA PELA GUARDA MUNICIPAL – DECISÃO DO STJ 9

UMA NECESSÁRIA ABORDAGEM SOBRE AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO ÀS GUARDAS MUNICIPAIS 12

METODOLOGIA UTILIZADA 16

1. PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA 18

2. COLETIVO 19

3. OUTROS 20

CASOS EMBLEMÁTICOS ACERCA DA VIOLÊNCIA DA GUARDA MUNICIPAL

CASO MATHEUS NOGA 25

CASO RENATO FREITAS 28

CASO CAIO LEMES 29

CONCLUSÕES

CONCLUSÕES 35

RECOMENDAÇÕES 36

BIBLIOGRAFIA UTILIZADA 39





**RELATÓRIO DE
VIOLAÇÕES PELA
GUARDA MUNICIPAL
DE CURITIBA
E RECOMENDAÇÕES**



GUARDA MUNICIPAL: ALGUMAS PREMISSAS

Em 1984, o projeto de Lei nº 56 propôs a criação de um grupo de segurança com o objetivo de resguardar os locais e bens públicos, sendo sancionado por Roberto Requião apenas em 17 de junho de 1986, tornando-se Lei Municipal nº 6.867. Em seu art. 2º, I, atribui-se aos novos agentes municipais de segurança a tarefa de *"exercer a vigilância interna e externa sobre os próprios municipais, parques, jardins, escolas, teatros, museus, bibliotecas, cemitérios, mercados e feiras livres, no sentido de: a) protegê-los dos crimes contra o patrimônio; b) orientar o público e o trânsito de veículos, em caráter auxiliar à Polícia Militar; c) prevenir a ocorrência, internamente, de qualquer ilícito penal; d) controlar a entrada e a saída de veículos; e) prevenir sinistros, atos de vandalismo e danos ao patrimônio."* Ou seja, tratou-se de conferir, em síntese, as tarefas de zelar pela integridade do patrimônio municipal e atuar de modo complementar às atividades da Polícia Militar relativas ao controle do trânsito de veículos e pessoas. O grupo de segurança possuía a denominação Serviço de Vigilância de Curitiba/Vigiserv, e os agentes se enquadravam no regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Essa nova etapa de criação do grupo de vigilância se deu 16 anos após a extinção da Guarda Civil, em 1970.

Ainda que a atuação da Guarda Municipal tenha, ao menos no município de Curitiba, quase quatro décadas de existência, muito se questiona sobre a atuação do órgão como responsável pela segurança pública em um sentido mais amplo. Primeiro, pelo silêncio do texto constitucional, relativo ao art. 144, incisos I a VI, ao não incluí-la como efetivo e permanente órgão de segurança pública.¹ Segundo, por conta do §8, do art. 144, da CRFB, que não abre margem para interpretação extensiva.² Este último dispositivo, inclusive, trata-se de norma de eficácia limitada, isto é, necessita de regulamentação infraconstitucional para que possa ter seus efeitos concretizados. Nesse sentido, em 08 de agosto de 2014, a Lei nº 13.022 foi promulgada para disciplinar a atuação da Guarda Municipal, a partir de um estatuto próprio. Trata-se, pois, de normas gerais para a categoria, cujo art. 2º assim estabelece: *"Incumbe às guardas municipais, instituições de caráter civil, uniformizadas e armadas conforme previsto em lei, a função de proteção municipal preventiva, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal."* Nesse sentido, aponta-se para uma possível dissonância entre a previsão legal que foi disciplinada pelo Estatuto da Guarda Municipal e a atuação cotidiana

1 **Art. 144.** *A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares. VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)."*

2 **§ 8º, art. 144.** *Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. (Vide Lei nº 13.022, de 2014)."*

desse mesmo órgão que, não raramente, dispõe de armamento pesado para patrulhamento ostensivo, emulando as ações conferidas à Polícia Militar.

A instituição da Guarda Municipal ocorre por ato de vontade do legislador ordinário, conforme já mencionado §8º, do art. 144, da Constituição, que foi corroborada pelo art. 6º da Lei nº 13.022/2014.³ Trata-se, pois, de uma faculdade do legislador em instituir ou não a Guarda Municipal. Ocorre, contudo, que, se o fizer, estará vinculado formal e materialmente às normas superiores, notadamente a Constituição (em primeiro lugar), além da Lei nº 13.022 e o Livro Azul das Guardas Municipais.

Em relação à cidade de Curitiba, a Lei Municipal nº. 13.769/2011 reestruturou a Carreira de Segurança Municipal de Curitiba, originalmente tratada pela Lei Municipal nº 10.630/2002. Através do Decreto nº 689/2016, aprovou-se o Regulamento de Uniformes dos Integrantes da carreira de Guarda Municipal, com consequente revogação do Decreto Municipal nº 1.513, de 25 de novembro de 2009. Também aponta-se para o Decreto Municipal nº 1.179/2012, que aprova especificações, atribuições, tarefas típicas, requisitos e demais características da carreira do órgão.

A Guarda Municipal tem por objetivo proteger bens, instalações e serviços municipais e não deve invadir as atribuições conferidas às Polícias Civil, Militar e Federal. Se o fizer, como já mencionado, estará contrariando toda uma normativa escalonada do ordenamento jurídico (AGRA, 2018, p. 777). Nessa esteira, inclusive, Moraes (2014) diz que:

...ao exercer poderes que não lhe são afeitos, as Guardas Municipais não estão fazendo valer a Constituição Federal, que não lhe outorga poder de polícia ou poderes equiparados aos entes policiais, exercendo abordagens sem técnica e com a invasão na incolumidade dos munícipes ao tentar exercer diretamente o patrulhamento fardado ostensivo nas ruas dos municípios.

A seguir, passa-se a analisar a maneira como o Poder Judiciário tem tratado a questão.

3 "Art. 6º O Município pode criar, por lei, sua guarda municipal."

VEDAÇÃO DA ATUAÇÃO DA POLÍCIA PELA GUARDA MUNICIPAL – DECISÃO DO STJ

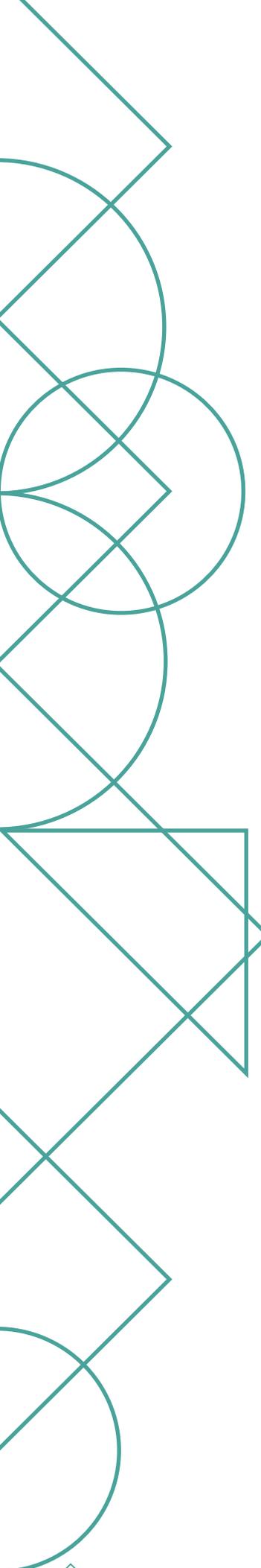
Como explicado anteriormente, a Constituição, em seu artigo 144, *caput*, prevê que somente os órgãos elencados nos incisos I a VI serão responsáveis pela realização da segurança pública em sentido estrito. Dentre tais órgãos não se encontra a Guarda Municipal. Inclusive, o §8º deste mesmo artigo determina especificamente as responsabilidades da Guarda Municipal, não enquanto órgão de segurança pública, mas enquanto organização para proteção de bens.

É nesse sentido que a sexta turma do Superior Tribunal de Justiça, na esteira do julgamento do Recurso Especial nº 1.977.119/SP, de relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, apontou o desvirtuamento da Guarda Municipal, destacando a atuação desta organização enquanto "*polícias municipais*", função que extrapola as atribuições constitucionalmente previstas.

No julgamento do REsp. supracitado, analisou-se não somente a decisão consciente do constituinte em excluir as Guardas Municipais do rol dos órgãos de segurança pública em sentido estrito, mas também as consequências dessa determinação. Em outras palavras, uma vez que a Guarda Municipal não possui a atribuição de atividades ostensivas comuns à Polícia Militar – nem sequer a atribuição de atividades investigativas como a Polícia Civil –, o órgão não tem competência "*...para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais*". Somente em casos excepcionais é que a Guarda Municipal poderia realizar buscas pessoais.

Ainda, o relator Ministro Rogério Schietti Cruz destaca que as Guardas Municipais não estão sujeitas à fiscalização e controle correcional por parte do Ministério Público nem do Poder Judiciário. Isso ocorre pelo fato de que tais Guardas, em tese, somente teriam o intuito de proteger os bens, serviços e instalações públicas. Entretanto, como bem pontuado no julgamento do recurso, o que ocorre atualmente é o desvirtuamento do órgão, por meio da sua atuação enquanto "Polícia Municipal", inclusive se municiando de "*equipamentos de uso bélico, de alto poder letal e de uso exclusivo das Forças Armadas*". Para melhor compreensão do tema, transcreve-se a ementa do acórdão do REsp n. 1.977.119/SP.

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ATUAÇÃO DAS GUARDAS MUNICIPAIS. BUSCA PESSOAL. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CLARA, DIRETA E IMEDIATA COM A TUTELA DOS BENS, SERVIÇOS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS. IMPOSSIBILIDADE. PROVA ILÍCITA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157 E 244 DO CPP. RECURSO PROVIDO.



1. A Constituição Federal de 1988 não atribui à guarda municipal atividades ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras “polícias municipais”, mas tão somente de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações. A exclusão das guardas municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública (incisos do art. 144 da Constituição) decorreu de opção expressa do legislador constituinte – apesar das investidas em contrário – por não incluir no texto constitucional nenhuma forma de polícia municipal.

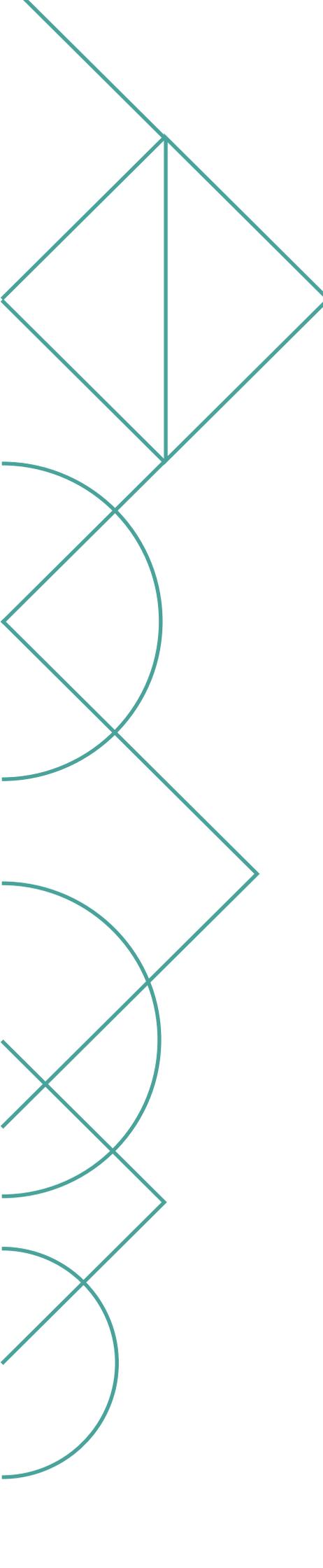
2. Tanto a Polícia Militar quanto a Polícia Civil – em contrapartida à possibilidade de exercerem a força pública e o monopólio estatal da violência – estão sujeitas a rígido controle correccional externo do Ministério Público (art. 129, VII, CF) e do Poder Judiciário (respectivamente da Justiça Militar e da Justiça Estadual). Já as guardas municipais – apesar da sua relevância – não estão sujeitas a nenhum controle correccional externo do Ministério Público nem do Poder Judiciário. É de ser ver com espanto, em um Estado Democrático de Direito, uma força pública imune a tais formas de fiscalização, a corroborar, mais uma vez, a decisão conscientemente tomada pelo Poder Constituinte originário quando restringiu as balizas de atuação das guardas municipais à vigilância do patrimônio municipal.

3. Não é preciso ser dotado de grande criatividade para imaginar – em um país com suas conhecidas mazelas estruturais e culturais – o potencial caótico de se autorizar que cada um dos 5.570 municípios brasileiros tenha sua própria polícia, subordinada apenas ao comando do prefeito local e insubmissa a qualquer controle externo. Ora, se mesmo no modelo de policiamento sujeito a controle externo do Ministério Público e concentrado em apenas 26 estados e um Distrito Federal já se encontram dificuldades de contenção e responsabilização por eventuais abusos na atividade policial, é fácil identificar o exponencial aumento de riscos e obstáculos à fiscalização caso se permita a organização de polícias locais nos 5.570 municípios brasileiros.

4. A exemplificar o patente desvirtuamento das guardas municipais na atualidade, cabe registrar que muitas delas estão alterando suas denominações para “Polícia Municipal”. Ademais, inúmeros municípios pelo país afora – alguns até mesmo de porte bastante diminuto – estão equipando as suas guardas com fuzis, equipamentos de uso bélico, de alto poder letal e de uso exclusivo das Forças Armadas.

5. A adequada interpretação do art. 244 do CPP é a de que a fundada suspeita de posse de corpo de delito é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para autorizar a realização de busca pessoal, porque não é a qualquer cidadão que é dada a possibilidade de avaliar a presença dele; isto é, não é a todo indivíduo que cabe definir se, naquela oportunidade, a suspeita era fundada ou não e, por consequência, proceder a uma abordagem seguida de revista. Em outras palavras, mesmo se houver elementos concretos indicativos de fundada suspeita da posse de corpo de delito, a busca pessoal só será válida se realizada pelos agentes públicos com atribuição para tanto, a quem compete avaliar a presença de tais indícios e proceder à abordagem do suspeito.

6. Ao dispor no art. 301 do CPP que “qualquer do povo poderá [...] prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”, o legislador, tendo em conta o princípio da autodefesa da sociedade e a impossibilidade de que o Estado seja onipresente, contemplou apenas os flagrantes visíveis de plano, como, por exemplo, a situação de alguém que, no transporte público, fla-



gra um indivíduo subtraindo sorrateiramente a carteira do bolso da calça de outrem e o detém. Diferente, porém, é a hipótese em que a situação de flagrante só é evidenciada após realizar atividades invasivas de polícia ostensiva ou investigativa como a busca pessoal ou domiciliar, uma vez que não é qualquer do povo que pode investigar, interrogar, abordar ou revistar seus semelhantes.

7. Da mesma forma que os guardas municipais não são equiparáveis a policiais, também não são cidadãos comuns. Trata-se de agentes públicos com atribuição *sui generis* de segurança, pois, embora não elencados no rol de incisos do art. 144, caput, da Constituição, estão inseridos § 8º de tal dispositivo; dentro, portanto, do Título V, Capítulo III, da Constituição, que trata da segurança pública em sentido lato. Assim, se por um lado não podem realizar tudo o que é autorizado às polícias, por outro lado também não estão plenamente reduzidos à mera condição de “qualquer do povo”; são servidores públicos dotados do importante poder-dever de proteger o patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações.

8. É possível e recomendável, dessa forma, que exerçam a vigilância, por exemplo, de creches, escolas e postos de saúde municipais, de modo a garantir que não tenham sua estrutura física danificada ou subtraída por vândalos ou furtadores e, assim, permitir a continuidade da prestação do serviço público municipal correlato a tais instalações. **Nessa esteira, podem realizar patrulhamento preventivo na cidade, mas sempre vinculados à finalidade específica de tutelar os bens, serviços e instalações municipais, e não de reprimir a criminalidade urbana ordinária, função esta cabível apenas às polícias, tal como ocorre, na maioria das vezes, com o tráfico de drogas.**

9. Não é das guardas municipais, mas sim das polícias, como regra, a competência para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em indivíduos suspeitos da prática de tal crime ou ainda investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais. **Poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações absolutamente excepcionais – e por isso interpretadas restritivamente – nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação de pertinência com a finalidade da corporação, isto é, quando se tratar de instrumento imprescindível para a tutela dos bens, serviços e instalações municipais. Vale dizer, só é possível que as guardas municipais realizem excepcionalmente busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais, o que não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária.**

10. Na hipótese dos autos, os guardas municipais estavam em patrulhamento quando depararam com o recorrente sentado na calçada, o qual, ao avistar a viatura, levantou-se e colocou uma sacola plástica na cintura. Por desconfiar de tal conduta, decidiram abordá-lo e, depois de revista pessoal, encontraram no referido recipiente certa quantidade de drogas que ensejou a prisão em flagrante delito.

11. Ainda que eventualmente se considerasse provável que a sacola ocultada pelo réu contivesse objetos ilícitos, não estavam os guardas municipais autorizados, naquela situação, a avaliar a presença da fundada suspeita e efetuar a busca pessoal no acusado. Caberia aos agentes municipais, apenas, naquele contexto totalmente alheio às suas atribuições, acionar os órgãos policiais para que realizassem a abordagem e revista do suspeito, o que, por não haver sido feito, macula a validade da diligência por violação do art. 244 do CPP e, por conseguinte, das provas colhidas em decorrência dela, nos termos do art. 157 do CPP, também contrariado na hipótese.

12. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.977.119/SP, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/8/2022, DJe de 23/8/2022.) (grifou-se).

UMA NECESSÁRIA ABORDAGEM SOBRE AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM RELAÇÃO ÀS GUARDAS MUNICIPAIS

Em sede do Supremo Tribunal Federal algumas ações de controle concentrado abordaram também o tema das guardas municipais e seu enquadramento ou não como órgãos de segurança pública, especialmente as ações ADC 38, ADI 5.780 e ADPF 995.

É importante notar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal em nenhum momento autoriza que haja extrapolação da atuação por parte da guarda municipal no que diz respeito aos limites fixados pelo art. 144, §8º, da Constituição da República. Com efeito, o que houve foi o reconhecimento de que as guardas municipais integram o sistema de segurança pública. Assim, nada mais fez o Supremo que ratificar a literalidade do Capítulo III (Da segurança Pública), do Título V (que versa sobre “Defesa do Estado E Das Instituições Democráticas”), isto é, a atividade da guarda municipal para a proteção dos bens e serviços municipais também é uma atividade que visa à segurança pública.

No próprio bojo do voto do relator, Min. Alexandre de Moraes, na ADPF 995, é destacado que a atuação da guarda municipal se volta para a proteção de bens, serviços e instalações municipais, in verbis:

*“Perceba-se, portanto, que as Guardas Municipais têm entre suas atribuições primordiais o poder-dever de prevenir, inibir e coibir, pela presença e vigilância, infrações penais ou administrativas e atos infracionais **que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais**. Trata-se de atividade de segurança pública **exercida na tutela do patrimônio municipal**”.* (destaques nossos)

A contrário sensu, entendemos que **toda e qualquer atuação da guarda municipal que não tenha a finalidade específica de proteção de bens, serviços e instalações municipais é eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.**

No mesmo sentido foi o julgamento, em sede da ADI 5.780. Nela, o Supremo Tribunal Federal entendeu que não houve vício de iniciativa quanto à elaboração do Estatuto das Guardas Municipais por parte da União em razão dele prever apenas normas gerais para organização e atuação das guardas ("normas gerais regulamentadoras de sua criação", nos termos do voto relator). Ainda, decidiu-se que as guardas municipais podem atuar na fiscalização do trânsito com imposição de multas, se assim prever a legislação específica.

A ADC 38, a seu turno, tratou do porte de armas por parte das guardas municipais, a fim de declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes", e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência. Contudo, em nenhum momento delineou novos contornos de atuação à guarda municipal para além daqueles já previstos constitucionalmente.

Assim, embora aludem às guardas municipais como componentes da segurança pública – o que está textualmente previsto na Constituição – em nenhuma das aludidas decisões há delineamentos extraordinários atribuídos às guardas, para além daqueles previstos no §8º, do art. 144, da Constituição, isto é, uma atuação voltada para **proteção de bens, serviços e instalações municipais.**

Ainda, é preciso reconhecer que o que vincula os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública são os dispositivos das decisões proferidas nas ações constitucionais e não os fundamentos, isto é, a ratio decidendi (Supremo Tribunal Federal - Reclamação (Rcl) n.º1.987, Min. Carlos Velloso). Nesse sentido, tem-se a seguinte sistematização:

No que diz respeito à ADC 38, constou do dispositivo:

"O Tribunal, por maioria, julgou improcedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade do inciso III do art. 6º da Lei 10.826/2003, a fim de invalidar as expressões "das capitais dos Estados" e "com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes", e declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 6º da Lei 10.826/2003, por desrespeito aos princípios constitucionais da igualdade e da eficiência", nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Roberto Barroso, Edson Fachin e Cármen Lúcia. Plenário, Sessão Virtual de 19.2.2021 a 26.2.2021".

Em relação à ADI 5.780, tem-se o seguinte dispositivo:

"O Tribunal, por unanimidade, conheceu da presente ação direta e julgou improcedente o pedido, para reconhecer a constitucionalidade da Lei Federal

13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispôs sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais, nos termos do voto do Relator. Plenário, Sessão Virtual de 23.6.2023 a 30.6.2023”.

Já no que diz respeito à ADPF 995, a despeito de ainda não publicado o acórdão, a minuta do voto relator propõe o seguinte dispositivo:

“JULGO PROCEDENTE a presente ADPF, para, nos termos do artigo 144, §8º da CF, CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO aos artigos 4º da Lei 13.022/14 e artigo 9º da 13.675/18 DECLARANDO INCONSTITUCIONAL todas as interpretações judiciais que excluem as Guardas Municipais, devidamente criadas e instituídas, como integrantes do Sistema de Segurança Pública”

Portanto, são essas disposições que são vinculantes e não as razões de decidir (fundamentos) dos julgados.

Por fim, é necessário registrar que, em sendo considerado órgão de segurança pública municipal, a guarda deve **obrigatoriamente** se submeter a todas às limitações já delineadas pela jurisprudência, no que diz respeito à sua atuação, tais como:

i. Denúncias anônimas ou impressões subjetivas não demonstráveis de maneira objetiva não autorizam a busca pessoal e veicular (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022

ii. Revista pessoal fundada em aparente nervosismo do revistado não é justa causa para a realização da diligência, sob pena de ilegalidade (AgRg no HC n. 746.027/SP, relator Ministro Olindo Menezes, Desembargador Convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, julgado em 18/10/2022, DJe de 21/10/2022.)

iii. Há três razões principais para que se exijam elementos sólidos, objetivos e concretos para a realização de busca pessoal – vulgarmente conhecida como “dura”, “geral”, “revista”, “enquadro” ou “baculejo” –, além da intuição baseada no tirocínio policial:

a. evitar o uso excessivo desse expediente e, por consequência, a restrição desnecessária e abusiva dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade e à liberdade (art. 5º, caput, e X, da Constituição Federal), porquanto, além de se tratar de conduta invasiva e constrangedora – mesmo se realizada com urbanidade, o que infelizmente nem sempre ocorre –, também implica a detenção do indivíduo, ainda que por breves instantes

b. garantir a sindicabilidade da abordagem, isto é, permitir que tanto possa ser contrastada e questionada pelas partes, quanto ter sua validade controlada a posteriori por um terceiro imparcial (Poder Judiciário), o que se inviabiliza quando a medida tem por base apenas aspectos subjetivos, intangíveis e não demonstráveis

c. evitar a repetição – ainda que nem sempre consciente – de práticas que reproduzem preconceitos estruturais arraigados na sociedade, como é o caso do perfilamento racial, reflexo direto do racismo estrutural (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022)

iv. Recomendação de uso de câmaras corporais de câmeras pelos agentes de segurança, a fim de que se possa aprimorar o controle sobre a atividade (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022)

v. A adequada interpretação do art. 244 do CPP é a de que a fundada suspeita de posse de corpo de delito é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para autorizar a realização de busca pessoal, porque não é a qualquer cidadão que é dada a possibilidade de avaliar a presença dele; isto é, não é a todo indivíduo que cabe definir se, naquela oportunidade, a suspeita era fundada ou não e, por consequência, proceder a uma abordagem seguida de revista. (REsp n. 1.977.119/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/08/2022)

vi. Poderão, todavia, realizar busca pessoal em situações absolutamente excepcionais – e por isso interpretadas restritivamente – nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação de pertinência com a finalidade da corporação, isto é, quando se tratar de instrumento imprescindível para a tutela dos bens, serviços e instalações municipais. (REsp n. 1.977.119/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/08/2022)

Com base nesse quadro geral, conclui-se que não há, por parte do Supremo Tribunal Federal, salvo conduto para eventual atuação da guarda municipal que fuja aos delineamentos constitucionalmente previstos, isto é, embora sejam consideradas forças de segurança pública municipal, elas atuam com **a finalidade específica de proteção de bens, serviços e instalações municipais, sob pena de inconstitucionalidade e ilegalidade.**⁴

Assim, os standards jurisprudenciais que limitam e delinham a atuação dos agentes da segurança pública, a exemplo do que fixado no REsp n. 1.977.119/SP e no RHC n. 158.580/BA, permanecem hígidos.

4 Nesse sentido, é importante registrar que a atuação ou utilização da guarda para outras finalidades, como a expulsão de pessoas em situação de rua nos centros urbanos como forma de intimidação, como sugerido pela presidente da Fundação de Ação Social – FAS, Maria Alice Erthal, é, além de desumana, inconstitucional e ilegal por nítido desvio de finalidade e por descumprimento da decisão liminar da ADPF 976 do STF. Sobre o áudio da presidente da FAS, conferir: <https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2023/08/24/presidente-fas-curitiba-guardas-municipais-provocar-medo.ghtml> e <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/fas-sugere-usar-guarda-municipal-para-intimidar-pessoas-em-situacao-de-rua/> Acesso em 29/08/23

METODOLOGIA UTILIZADA

Os dados para a elaboração do Relatório sobre a atuação violenta da Guarda Municipal de Curitiba/GM, entre os anos de 2017 e 2022, foram obtidos por meio de três fontes, quais sejam: os jornais locais, a Defensoria Pública do Paraná/DPE e o Ministério Público do Paraná/MPPR.

A primeira fase da coleta de dados foi a pesquisa no buscador *Google* com os termos “Violência”, “Guarda Municipal”, “Curitiba”, ou apenas “Guarda Municipal” e “Curitiba”, a fim de encontrar, nos jornais locais, notícias sobre os casos de violência da Guarda Municipal e quantificá-los. Nessa trilha, foram publicadas reportagens sobre abordagens abusivas nos jornais Brasil de Fato Paraná, Tribuna Paraná, UOL Notícias, Saiba Mais Paraná, Bem Paraná, Gazeta do Povo, RIC Mais, Meio Dia Paraná, e G1 Paraná.

Em um segundo momento, o Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos e Coletivos – NUCIDH, da Defensoria Pública Estadual do Paraná (DPPR), foi contatado. A partir das informações concedidas pelo órgão, foram analisados e quantificados os procedimentos administrativos instaurados para apurar abusos na atuação da GM em Curitiba, inclusive, os que foram arquivados por falta de provas, o que ocorreu geralmente pela indisponibilidade de acesso às gravações das câmeras de segurança das vias públicas da cidade.

Com a finalidade de obter dados de outros núcleos da DPPR, o NUCIDH oficiou o Núcleo Itinerante das Questões Fundiárias e Urbanísticas - NUFURB; o Núcleo da Política Criminal e Execução Penal - NUPEP; e o Setor Cível e da Fazenda Pública da Defensoria Pública do Estado.

Na sequência, foi realizada uma parceria com o Centro de Apoio Operacional de Direitos Humanos e com a Promotoria de Direitos Humanos, ambos órgãos do Ministério Público do Paraná, a fim de que fossem contabilizados e analisados os casos relativos a violências eventualmente cometidas pela Guarda Municipal disponíveis em seu banco de dados de procedimentos administrativos.

Os dados coletados foram analisados em três eixos: o tipo de violência; quem foram a(s) vítima(s); e o ano em que os fatos ocorreram. Nesse sentido, a violência perpetrada pelos guardas municipais foi classificada em (i) agressão verbal; (ii) agressão física; (iii) uso de armas; (iv) recolhimento de pertences; e (v) prisão arbitrária. As vítimas, por sua vez, foram catalogadas em “pessoas em situação de rua”; “coletivos”, aplicado para designar grupos de pessoas; e “outros”, utilizado para classificar os casos individuais que não dizem respeito às pessoas em situação de rua ou a questões coletivas. Por fim, destaca-se que, a partir da descrição dos fatos nos protocolos dos órgãos oficiais, que correspondem a maior parte dos dados coletados, não foi possível fazer recortes raciais e de gênero sobre a violência da GM.

O relatório identificou 52 casos de violência⁵ da Guarda Municipal de Curitiba, entre 2017 e 2022, excluídas as duplicidades de registro, encontrados nos jornais locais, no NUCIDH/DPPR, no CAOPDH/MPE e na Promotoria de Direitos Humanos/MPE.⁶ Garantiu-se o direito à privacidade ao suprimir qualquer mecanismo que pudesse levar à identificação dos envolvidos nos registros do Ministério Público Estadual e da DPPR. Nesse sentido, os nomes e dados pessoais informados no relatório são referentes às notícias veiculadas na internet, já que se tratam de informações públicas.

Cabe, contudo, ressaltar que o método indutivo adotado – isto é, o de colher uma a uma tantas situações quantas forem possíveis – pode não representar a quantidade exata de casos de violência envolvendo a Guarda Municipal de Curitiba. E isso ocorre por alguns motivos. O primeiro é porque, ainda que o buscador *Google* tenha uma elevada capacidade de apurar e disponibilizar dados da *internet*, pode acontecer de um ou outro caso não ter sido levantado pela plataforma. O segundo motivo é que, quando se depende de pesquisa realizada na *internet*, só se tem acesso àqueles casos que tiveram repercussão midiática. E cabe apontar a possibilidade de uma certa “cifra oculta” em relação aos casos que, por qualquer motivo, não ganharam a devida atenção dos veículos de comunicação. Ainda, como terceiro motivo, em relação aos casos disponibilizados pelos órgãos oficiais, é plausível afirmar que exista subnotificação envolvendo sobretudo pessoas em situação de rua. Isso porque a condição de vulnerabilidade pode representar um impeditivo em institucionalizar qualquer violação a direito.

5 Em recente notícia, o jornal Plural, a partir de informações da Secretaria de Defesa Social e Trânsito (SMDT) de Curitiba, por meio da Lei de Acesso a Informação, identificaram nos últimos 17 anos, 15 pessoas mortas em ação na capital. De acordo com a reportagem: “natureza do delito” que causou a morte de 15 pessoas envolve casos de roubo, dano, disparo, agressão, tentativa de homicídio, lesão corporal, tentativa de roubo a veículo, assalto, tumulto/rixa, abordagem a veículo e abordagem à pessoa. Isso significa que nenhum caso está relacionado à função original da GM de proteção patrimonial do município.” Disponível em: <https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/guarda-municipal-de-curitiba-matou-15-pessoas-em-casos-que-bancou-a-policia/>. Acesso em: 23 de agosto de 2023.

6 Disponibiliza-se, a seguir, o link de acesso à Planilha de Levantamento dos Casos, que contém os seguintes elementos: (1) data; (2) descrição do fato; (3) vítima; (4) tipologia; (5) fonte. Disponível em: <Link encurtado>.

ANÁLISE DA DENÚNCIAS COLETADAS

Conforme explicado previamente, foram coletadas 52 denúncias contra a atuação da Guarda Municipal de Curitiba devido às violências operadas por este órgão. Dentre o intervalo temporal de análise (2017 a 2022), observou-se que o ano de 2021 teve o maior número de casos de violência da GM-Curitiba (15) – especialmente contra indivíduos –, seguido pelo ano de 2022 (11):

OCORRÊNCIAS POR ANO

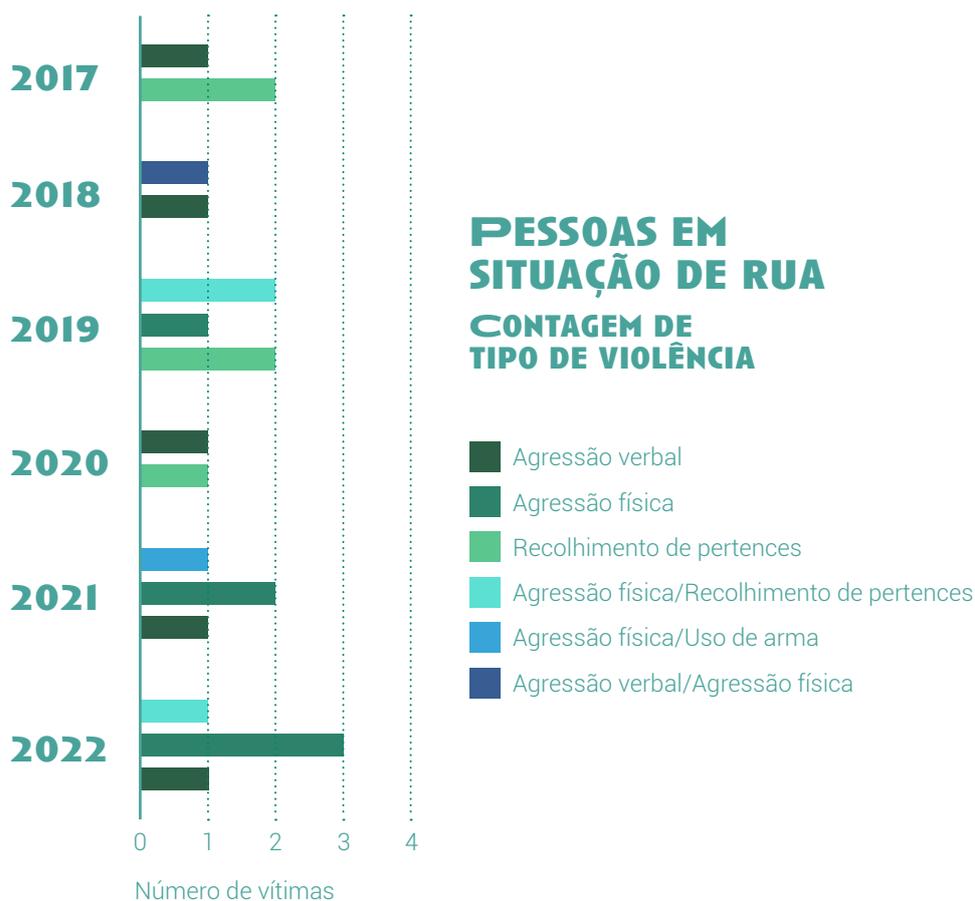
Ano	Coletivo	Outros	Pessoas em situação de rua	Total Geral
2017	0	1	3	4
2018	0	6	2	8
2019	1	4	5	10
2020	1	1	2	4
2021	2	9	4	15
2022	1	5	5	11
Total Geral	5	26	21	52

Nos tópicos a seguir, analisar-se-á os dados angariados de acordo com as categorias de vítimas criadas para catalogação das informações no presente relatório.

I. PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA

Em todos os anos do recorte temporal analisado, foi possível verificar número relevante de denúncias de violências perpetradas pela Guarda Municipal contra a população em situação de rua (enquanto indivíduos). Especificamente em relação às pessoas em situação de rua enquanto vítimas individuais da violência da GM, percebe-se que as denúncias colhidas em 2017 apontaram para um caso de agressão verbal e dois de recolhimento de pertences. Em 2018, passou para dois casos de agressão verbal, dos quais um também foi denunciado o uso de violência física. Já em 2019, os dados colhidos apontaram a ocorrência de um episódio de agressão física e dois de recolhimento de pertences.

No ano de 2020, verificou-se a ocorrência de um caso de agressão verbal e um de recolhimento de pertences. Em 2021, foram notificadas 5 ocorrências de violência da Guarda Municipal contra a população de rua: três casos de agressão, – com uso de arma de fogo, em uma das situações –, e um caso de agressão verbal. Por fim, no ano de 2022, foram quatro casos de agressão física – dos quais um envolveu também o recolhimento de pertences –, e um de agressão verbal.



Cabe destacar que o art. 9º da Resolução nº 40/2020 do Conselho Nacional de Direitos Humanos determina que "A rede intersetorial deve combater os estigmas, discriminações e preconceitos de toda ordem dirigidos à população em situação de rua, inclusive no que se refere às repressões e opressões, às práticas higienistas, e às violências de todos os tipos...". Ainda, os arts. 24 e 25 da mesma Resolução definem que "o domicílio improvisado da pessoa em situação de rua é equiparado à moradia, sendo garantida a sua inviolabilidade", de modo que "o recolhimento de qualquer documento ou objetos pessoais da população em situação de rua, por agentes públicos ou privados, configura violação aos direitos dessa população."

2. COLETIVO

Em relação ao grupo "coletivo" do presente estudo, trata-se de forma genérica de se referir a famílias e residentes de ocupações, bem como grupos de pessoas em situação de rua. Em outras palavras, foi a categoria criada, neste relatório, para catalogar as violências perpetradas pela Guarda Municipal contra um grupo de pessoas.

Dos casos analisados no presente relatório, foram quatro o total de denúncias contra a Guarda Municipal por violência contra coletivos. Apesar da ausência de dados em 2017 e 2018, verificou-se a ocorrência de um caso de agressão verbal em 2019, bem como um caso de despejo violento cumulado com

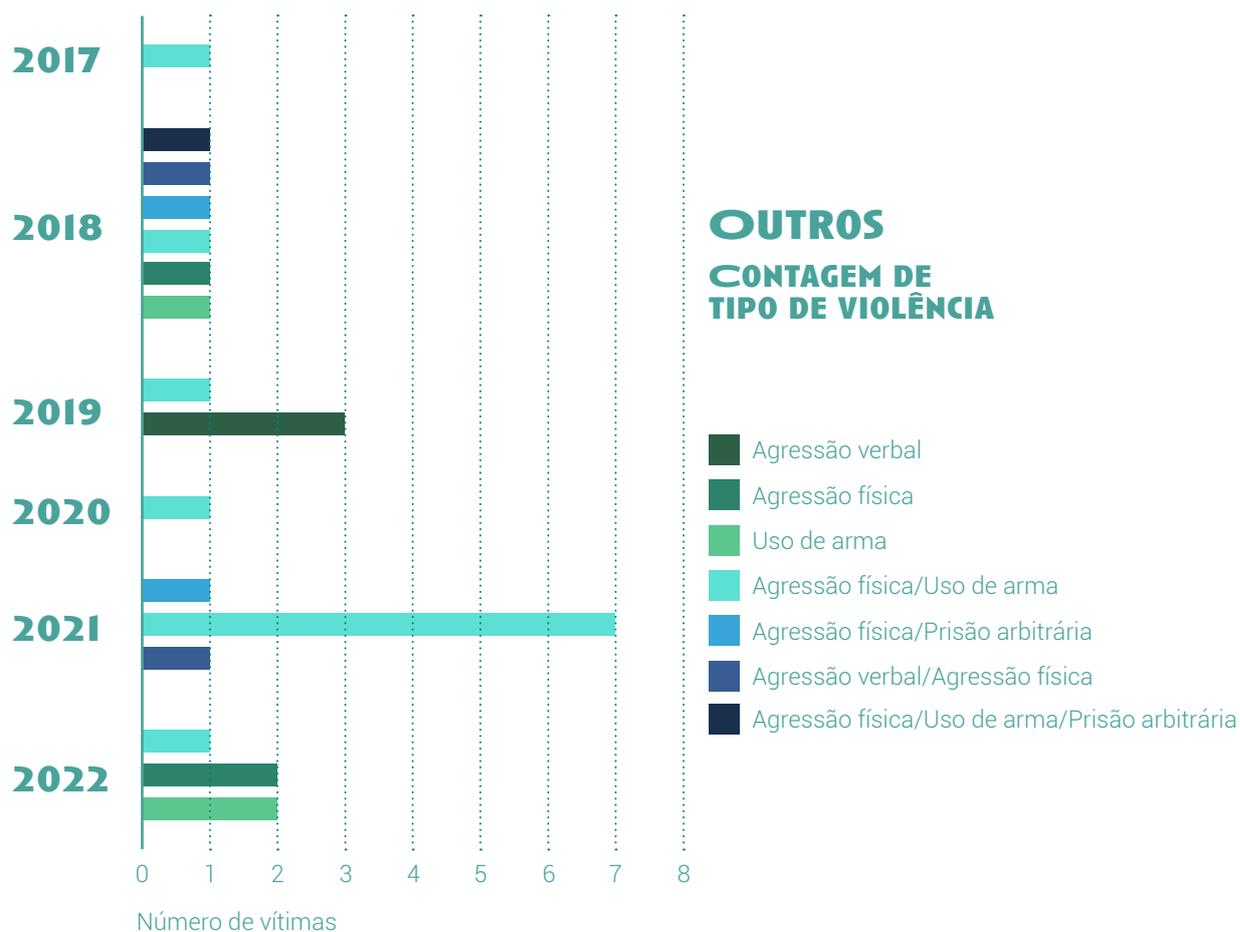
agressão física e uso de arma em 2020, além de um outro despejo violento em 2021 e, por fim, o recolhimento de pertences de um grupo de pessoas em situação de rua.



3. OUTROS

Por fim, a última categoria utilizada no presente estudo foi a de “outros”, a qual foi utilizada para catalogar as denúncias acerca de violências realizadas pela Guarda Municipal contra vítimas que não fossem nem “Coletivos”, nem “Pessoa em situação de rua”. Constituiu-se por critério residual, portanto. Tal categoria foi criada, também, pela impossibilidade de pormenorizar a identidade das vítimas além das outras categorias, visto que pouquíssimos dos documentos (nos quais as denúncias constavam) atribuíam características que possibilitassem a melhor descrição das vítimas – pois, afinal, poucos desses documentos citavam raça, gênero, classe social, orientação sexual ou qualquer outro recorte interseccional.

De todo modo, o tipo de violência mais recorrente dentre as denúncias consideradas foi o de agressão física, que aparece em vinte das vinte e seis ocorrências apontadas entre 2017 e 2022. Por diversas vezes, tais denúncias de agressão física foram cumuladas com a de uso de arma, o que ocorreu em treze das vinte vezes. Podendo estar cumulada com outras denúncias, foi apontado o uso de armas por quinze vezes nos dados coletados, tendo essa sido usada para agressão física, intimidação ou ambos. Finalmente, foram denunciadas três prisões arbitrárias pela GM, tendo duas ocorrido em 2018 e uma 2021. Na íntegra, as violências cometidas contra a categoria “outros”:



Cabe aqui uma ressalva para salientar que os dados fornecidos pela Corregedoria da Guarda Municipal de Curitiba não foram suficientes para compor a análise feita por este documento, visto que não há a especificação dos procedimentos disciplinares que lá tramitam, não sendo possível a identificação daqueles que configuram algum tipo de violência cometida por algum agente. Também chama a atenção o fato de que não há dados de quais desses procedimentos disciplinares resultaram em condenação ou arquivamento.





**CASOS
EMBLEMÁTICOS
ACERCA DA
VIOLÊNCIA DA
GUARDA MUNICIPAL**





CASO MATHEUS NOGA⁷

Mateus Silva Noga, jovem de 22 anos, foi vítima fatal de um dos tiros disparados pela Guarda Municipal de Curitiba numa abordagem injustificada no Largo da Ordem, situado no bairro São Francisco, na data de 11 de setembro de 2021 (sábado). Segundo a GM, a abordagem se deu conta de uma aglomeração de aproximadamente 300 pessoas, e que os disparos somente foram proferidos contra os presentes após garrafas de vidro terem sido jogadas contra os agentes. Mateus chegou a ser socorrido, mas infelizmente morreu no hospital.

Em 13 de setembro de 2021, segunda-feira, Carlos Santos Júnior, comandante da Guarda Municipal de Curitiba, informou que o agente apontado como possível autor do disparo que atingiu Noga foi afastado da corporação e que foi dado início à investigação para apuração dos fatos. Na data do dia 16 daquele mesmo mês, a Polícia Civil ouviu duas testemunhas no inquérito aberto para investigar a morte de Noga. Uma mulher, que também foi atingida por uma bala, e um amigo de Mateus, chamado Deivison Camargo. A mulher relata que estava passando pelo Largo da Ordem, viu pessoas correndo e, logo em seguida, a Guarda Municipal chegou atirando. Relata que foi atingida e, depois disso, não se recorda de mais nada. Na mesma esteira, Deivison relata que a abordagem da Guarda Municipal começou com ordens para a multidão se dissipar, já se valendo de violência, com o uso de cassetetes. Logo em seguida, segundo Deivison, ouviu-se dois disparos, sendo esse o momento em que Mateus sentiu ter sido atingido pelo tiro. Foi informado que a prefeitura de Curitiba disponibilizou imagens de câmeras de segurança que mostram a ação dos guardas municipais, mas que a análise feita até então era inconclusiva.

A Guarda Municipal informou, no boletim de ocorrência, que o agente até então apontado como o autor do disparo, Alessandro Toso, teria trocado a munição da arma por uma menos letal antes de atirar na confusão do local, para evitar "injusta agressão". Nesse mesmo boletim do caso, relata-se aglomeração e confusão em frente à Igreja do Rosário; além de que as pessoas presentes no local estariam se agredindo. Ainda, discriminou-se no B.O. que os agentes da Guarda Municipal foram recebidos com garrafas de vidro, conforme anteriormente informado.

7 PLURAL. **Seis meses depois, inquérito sobre assassinato de Mateus Noga ainda não foi concluído.** Disponível em: <link encurtado>; PLURAL. **Guarda acusado de atirar contra Mateus Noga é indiciado e responderá por homicídio doloso.** Disponível em: <link encurtado>; JOTA. **A morte de Mateus Noga e o acesso às imagens de videomonitoramento das vias públicas.** Disponível em: <link encurtado>; BAND NEWS FM. **GM envolvido na morte de Mateus Noga é indiciado.** Disponível em: <link encurtado>; METRÓPOLES. **Guarda municipal acusado de matar jovem em Curitiba é exonerado.** Disponível em: <link encurtado>; TRIBUNA PR. **Manifestação reúne familiares e amigos do jovem morto no Largo da Ordem em ação da GM.** Disponível em: <link encurtado>; TRIBUNA PR. **Manifestação reúne familiares e amigos do jovem morto no Largo da Ordem em ação da GM.** <link encurtado>. PARANÁ PORTAL. **Guarda municipal acusado de matar jovem em Curitiba é o único suspeito, diz polícia.** Disponível em: <link encurtado>.

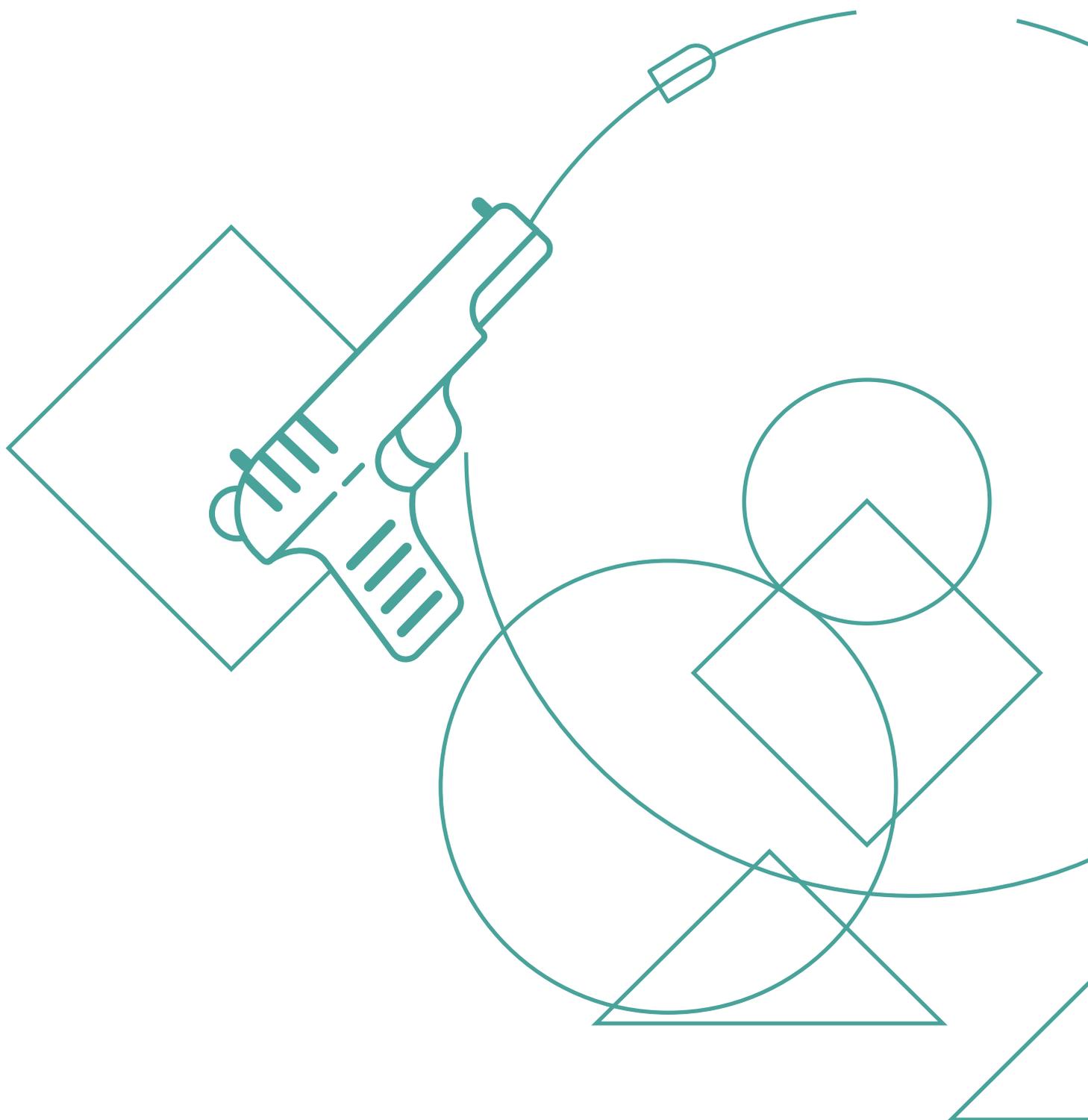
Na data do dia 17 de setembro 2021, sábado, foi a vez dos familiares de Mateus prestarem seus depoimentos à Polícia Civil. Foram ouvidos o pai de Noga e seu tio, que estava presente no momento da confusão no Largo da Ordem. Nivaldo Noga, o tio da vítima, relata que dois guardas municipais, na abordagem, já “desceram” com armas e, logo em seguida, ouviu-se os dois disparos. Aponta, ainda, que Mateus foi baleado pelas costas. Nessa oportunidade, a família da vítima entregou à Polícia Civil as roupas utilizadas pelo jovem na noite de sua morte. O guarda municipal apontado como o autor do disparo que atingiu Noga prestou seu depoimento à corregedoria da corporação, mas, no inquérito, ainda não havia sido ouvido.

A equipe de guardas municipais relataram que os tiros foram disparados de uma distância de 20 metros de onde estava acontecendo a confusão, alegando, nessa oportunidade, que seria uma quantidade de 400 pessoas e não de 300 como alegaram num primeiro momento. Os guardas narram, ainda, que foram procurados por uma mulher e sua filha adolescente, a qual estava ferida, e eles socorreram. Alegam terem chamado o Corpo de Bombeiros e que a menina foi levada ao hospital, com alta horas depois.

Em janeiro de 2022, o veículo de informação RPC conseguiu com exclusividade os vídeos das câmeras que filmavam o local onde ocorreu a abordagem. A partir do vídeo, depreende-se que o carro da GM chega ao local, o que já faz com que as pessoas ao redor do “Cavalo Babão” se dispersem. Entretanto, o guarda municipal apontado como o autor do disparo que atingiu Noga, atira contra a multidão. De acordo com testemunhas, Noga teria continuado a caminhar no intuito de se afastar da confusão, até que perdeu forças e caiu na calçada, gravemente ferido. O jovem foi socorrido por outras pessoas, e, logo após, policiais militares se aproximaram do local e analisaram os ferimentos de Noga com uma lanterna, até que a ambulância do Siate chegasse. Em seguida, Mateus foi encaminhado ao hospital, sem resistir aos ferimentos, contudo. A defesa de Alessandro alega que o guarda agiu no sentido de trocar a munição por uma menos letal e que não sabe explicar o motivo de a munição letal ter permanecido no armamento. Ainda no mês de janeiro, a Polícia Civil ainda estava aguardando laudos complementares para formalizar indiciamento. Na data do dia 29 de janeiro de 2022, sábado, Alessandro Toso deu entrevista à RPC, pediu desculpas à família de Noga e alegou não saber como ocorreu tal disparo com munição letal: *“Naquele momento, para cessar aquela agressão, foi necessário fazer dois disparos [...] Peço que me perdoem pelo que aconteceu, mas não foi, não tive intenção nenhuma de lesionar, de agredir. Então, o que eu tenho para falar para os familiares, desculpas e... É isso que me corrói. Eu não sei, eu não sei em que momento do meu patrulhamento aconteceu essa troca de munição, eu não sei precisar. [...] Naquele caso foi necessário e eu fiz de acordo com todos os procedimentos. A gente começou a ser hostilizado, xingamentos e tal, vários. E houve arremesso de garras, começou a quebrar as garrafas bem na frente da equipe.”*⁸.

8 G1. Guarda que fez disparos que mataram jovem no Largo da Ordem pede perdão à família e diz não saber o que aconteceu: ‘Não tive intenção’. Disponível em: <link encurtado>.

O inquérito de Alessandro Toso teve fim, e o indiciamento foi concluído e assinado pela delegada Daniela Correa Andrade, em abril de 2022, pelos crimes de homicídio doloso e lesão corporal. O guarda municipal, que estava afastado de suas funções desde setembro de 2021, foi demitido pela Prefeitura Municipal de Curitiba no início do mês de abril, por ter "*infringido a conduta do cargo*". A defesa de Toso não concordou com o indiciamento por homicídio doloso, visto que o guarda não teria tido a intenção de matar o jovem.





CASO RENATO FREITAS

No dia 09 de setembro de 2018, na Praça do Redentor, também chamada de Praça do Gaúcho, em Curitiba, durante campanha eleitoral para deputado estadual do Paraná, Renato Freitas, que estava panfletando, se recusou a sair da praça, conforme ordenado — sem qualquer fundamento legal — por agentes da Guarda Municipal. Depois disso, foi alvejado duas vezes, à queima roupa, por balas de borracha, sendo que uma delas foi pelas costas. Embora as imagens das câmeras de segurança nunca tenham sido entregues pela administração pública, o caso está sendo investigado nos autos do processo nº 0001242-77.2021.8.16.0182, cujo foro competente é o 11º Juizado Especial Criminal de Curitiba.⁹

No dia 23 julho de 2021, enquanto estava em uma banquinha do seu partido político, montada na praça Rui Barbosa para divulgar ato em oposição ao ex-presidente Jair Bolsonaro, que seria realizado no dia seguinte (24), um apoiador do presidente, que se apresentou como policial, se aproximou de Renato com o intuito de impedir o andamento das ações e tentou agredi-lo com chutes e pontapés.

Na sequência, a Guarda Municipal, que havia sido acionada pelo próprio homem e com fundamento apenas no que foi dito por ele, agrediu, asfixiou e algemou Renato,¹⁰ que foi colocado no porta-malas da viatura e encaminhado até a Central de Flagrantes do bairro Portão. A ação foi completamente desproporcional, sendo que Renato foi imobilizado por, pelo menos, 3 guardas municipais, enquanto um quarto agente filmava seu rosto — expressando certa satisfação, diga-se de passagem.

Em relação a esse fato, destaca-se que a ação ocorreu quase um mês após ter sido protocolado o projeto de Lei nº 005.00168.2021, de autoria de Renato, na condição de vereador. A proposta consistia em, tal qual outras cidades do país, instituir o uso de câmeras corporais e GPS aos membros da Guarda Municipal do Município de Curitiba. Nesse sentido, levando em conta o estreito hiato temporal, pode-se cogitar, inclusive, retaliação por parte dos agentes.

9 **G1. Candidato a deputado estadual no Paraná é atingido por bala de borracha em Curitiba.** Disponível em: <link encurtado>; BRASIL DE FATO. Candidato a deputado estadual é agredido pela Guarda Municipal de Curitiba. Disponível em: <link encurtado>; REDE BRASIL ATUAL. Candidato a deputado pelo PT é baleado pela Guarda Municipal de Curitiba. Disponível em: <link encurtado>.

10 INSTAGRAM. **Vídeo da ação.** Disponível em: <link encurtado>. G1. **Vereador de Curitiba, Renato Freitas é preso após suspeita de agressão, diz Guarda Municipal.** Disponível em: <link encurtado>; TRIBUNA PR. **Vídeo mostra confusão entre GM e vereador Renato Freitas antes de prisão em Curitiba.** Disponível em: <link encurtado>. FACEBOOK. **Foto após liberação da delegacia.** Disponível em: <link encurtado>.



CASO CAIO LEMES

Apesar de o presente relatório ter utilizado um recorte temporal entre os anos de 2017 a 2022, enquanto metodologia para analisar e apresentar dados sobre a violência da Guarda Municipal de Curitiba, um notório caso de violência cometido por guardas municipais contra um adolescente de 17 anos estampou os noticiários no mês de março deste ano de 2023 e, devido a relevância e magnitude do ocorrido, é de extrema importância que seja citado junto a este documento.

Na data de 25 de março de 2023, Caio José Ferreira de Souza Lemes, adolescente de 17 anos, foi vítima fatal de uma abordagem feita pela Guarda Municipal de Curitiba. De acordo com o boletim de ocorrência,¹¹ os agentes envolvidos no caso estavam realizando patrulha na região e foram informados por um motorista da existência de um indivíduo suspeito de estar realizando tráfico de drogas naqueles arredores. Segundo a versão dos guardas municipais, encontraram um grupo de quatro pessoas cujas características eram compatíveis às fornecidas pelo denunciante e, ao abordarem tal grupo, do qual Caio fazia parte, ele teria fugido, resultando em uma perseguição ao adolescente. Dois agentes estariam a pé e um dirigindo a viatura, o qual teria conseguido cercar o menino.

De acordo com o relatado no B.O., ao alcançarem e renderem Caio, ele teria simulado fazer o movimento de se abaixar e, neste momento, teria tirado de seu boné uma faca de 25 (vinte e cinco) centímetros. O agente Edilson Pereira da Silva, por se sentir ameaçado, disparou sua arma de fogo contra o adolescente, ferindo-o. Não há informações sobre a quantidade de tiros que acertaram o rapaz. Relatam ainda que Caio foi socorrido, sem resistir aos ferimentos, contudo. Há a informação de que no bolso da calça de Caio teriam sido encontrados dois tabletes de cerca de 7 (sete) centímetros contendo uma substância muito similar à maconha, um celular e um cartão transporte. O caso foi encaminhado à Corregedoria da Guarda Municipal, que abriu um procedimento para investigar a conduta dos agentes, os quais foram afastados das atividades operacionais. O caso está sendo investigado pelo 11º Distrito Policial da Polícia Civil.

Apesar de ter sido apresentada enquanto primeira versão oficial dos guardas municipais envolvidos no caso, um deles, Anderson Bueno,¹² disse à polícia, em seu depoimento, que Caio não estava portando qualquer faca — desmentindo a primeira versão apresentada pelos agentes. De acordo com o depoimento de Bueno, Caio nem fazia parte do grupo de quatro pessoas que

11 G1. **Polícia investiga morte de adolescente baleado por guarda municipal em Curitiba; 'Minha vida está destruída', diz pai.** Disponível em: <link encurtado>.

12 BAND NEWS FM. **Jovem morto pela GM não estava com faca, diz agente.** Disponível em: <link encurtado>.

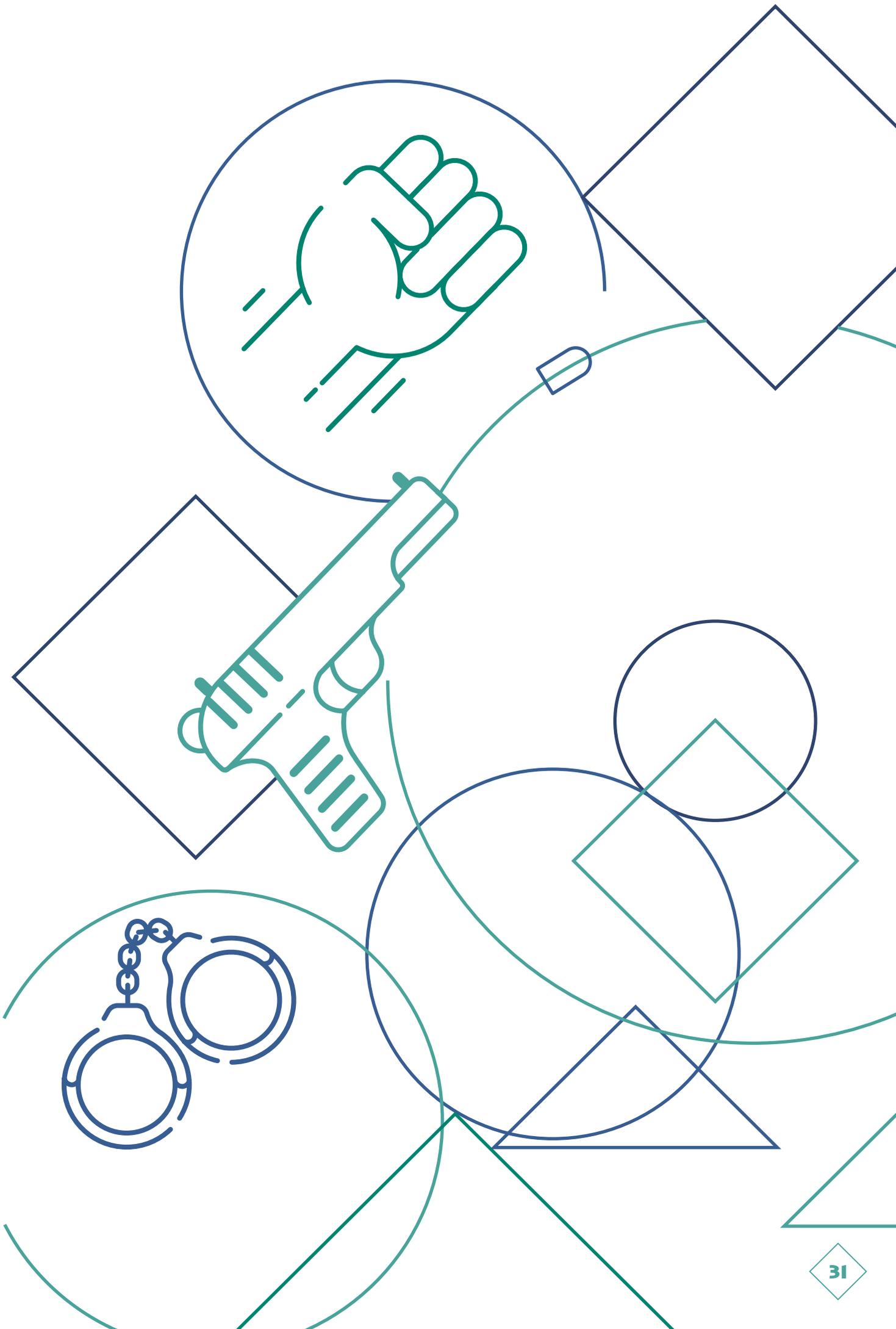
estavam abordando. O guarda municipal também afirma que o adolescente estava passando pelo local, teria se assustado com a situação e começado a correr, o que resultou na perseguição ao menino. Bueno relata, ainda, que ouviu o disparo da arma logo após o menino ter falado que iria se deitar e que ele não surpreendeu os agentes com a referida faca, mas que após ouvir o disparo, ouviu um barulho de metal caindo ao chão e a então faca teria aparecido ao lado do adolescente. Ademais, o guarda municipal alegou, ainda, que a faca teria sido apreendida em outra ação dos agentes.

Segundo o delegado que cuida do caso, Eric Guedes, Bueno não estava presente na confecção do B.O., nem prestou depoimento da Central de Flagrantes e tampouco estaria sendo mais investigado, tendo em vista que o delegado responsável pelo caso entendeu que não existir quaisquer indícios de crime por fraude processual.

A presença (ou ausência) da referida faca de 25 (vinte e cinco) centímetros, que teria sido o estopim para que agente Edilson Pereira da Silva disparasse a arma de fogo contra o adolescente, foi o cerne de outra divergência nas versões do ocorrido: um dos três guardas municipais envolvidos no caso teria confessado em seu depoimento que a arma teria sido plantada pelos agentes.

Por fim, cabe observar que, conforme noticiado, nenhuma câmera da Guarda Municipal estava ligada no momento da abordagem à vítima. Nas palavras de Indianara Barbora: *“O município já gastou R\$ 2,337 milhões com a execução do contrato para body cams e câmeras fixas em veículos [da Guarda Municipal], porém, no momento de devida averiguação [da morte de Caio Lemes pela GM], as câmeras dos guardas municipais estavam desligadas. É necessária a efetiva fiscalização do cumprimento do decreto, ou a revisão do contrato que onera o Município, com um custo total de mais de R\$ 9,5 milhões, afinal, mostrou-se inócuo nesse episódio horrendo”*.¹³

13 CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. **Vereadores de Curitiba questionam câmeras corporais da Guarda Municipal**. Disponível em: <link encurtado>.







CONCLUSÕES



CONCLUSÕES

É certo que um Estado de Direito pressupõe que a atuação estatal esteja adstrita à legalidade. Não há, aliás, maior referencial de legalidade que o texto constitucional; pois, aquilo que é feito em sua contrariedade, seja qual for o motivo, representa grande perigo a uma sociedade mais justa, mais livre e mais solidária. Nesse sentido, conforme abordado ao longo do relatório, nota-se uma evidente dissonância entre o que a norma constitucional determina e o que a realidade nos revela.

Como dito anteriormente, respeitadas as devidas formalidades, é facultado ao legislador municipal constituir uma Guarda. Contudo, se o fizer, deverá observar todos os dispositivos jurídicos que lhes vinculam, por serem hierarquicamente superiores. Fala-se, sobretudo, da Constituição, que em seu §8º do art. 144 sabidamente restringiu o campo de atuação da Guarda Municipal. Portanto, se inserta dentro do Capítulo III (Da segurança Pública), do Título V (que versa sobre “Defesa do Estado E Das Instituições Democráticas”) da Constituição da República, a sua atuação se dará dentro deste espectro, mas respeitando os delineamentos constitucionais, isto é, voltada à finalidade de proteção dos bens, serviços e instalações municipais no contexto da segurança pública municipal.

Importante frisar que isso não as equipara às polícias civil e militar. Logo, elas não são polícias municipais.

Não sem razão, inclusive, o legislador constitucional optou por esse caminho, o que não foi alterado pelas decisões do Supremo Tribunal Federal. Isso porque, diferente das outras instituições responsáveis pela segurança pública, as Guardas Municipais não possuem, via de regra, corregedorias internas ou externas, tampouco são consideradas polícias para fins de controle externo ministerial. Se, pois, cada Guarda Municipal responde ao prefeito ou prefeita da cidade em que está adstrita, pode-se — ao menos virtualmente —, ter mais de 5.500 chefes de polícia no país. Assim, se polícia fossem, ter-se-iam milhares de regimes jurídicos distintos, um em cada circunscrição municipal, gerando um verdadeiro caos no que se refere ao controle sistemático da legalidade. Trata-se, pois, de uma pulverização que escapa ao que foi estabelecido pelo legislador constituinte, a saber, de que somente os governadores de cada Estado-membro e o presidente da República seriam chefes das suas respectivas polícias. Além do mais, especificamente, em relação a Curitiba, não apenas carece-se de uma corregedoria externa, como a corregedoria interna — criada muitos anos após o surgimento da GM, diga-se de passagem — não divulga os dados dos processos administrativos cujo objeto é o de investigar os casos de violência que envolvem a Guarda Municipal. Não se mostra, portanto, quantos casos são, quantos foram arquivados e quantos ainda resultaram em responsabilização dos agentes.

Nesse sentido, não compete às Guardas Municipais atuar como se fossem polícia, especialmente polícia militar e civil. A sua atuação como agentes de segurança pública é circunscrita à prevenção, inibição e coibição, pela presença e

vigilância, a infrações penais ou administrativas e atos infracionais que **atentem contra os bens, serviços e instalações municipais**, tal como decidido pelo Supremo Tribunal Federal. A contrário sensu, **toda e qualquer atuação da guarda municipal que não tenha a finalidade específica de proteção de bens, serviços e instalações municipais é eivada de inconstitucionalidade e ilegalidade.**

Outrossim, frise-se que em sendo agentes de segurança pública (municipal), a elas também se estendem as balizas e contornos de atuação tais como fixados pela jurisprudência, especialmente do Superior Tribunal de Justiça. Portanto, denúncias anônimas ou impressões subjetivas não demonstráveis de maneira objetiva não autorizam a busca pessoal e veicular; revista pessoal fundada em aparente nervosismo do revistado não é justa causa para a realização da diligência, sob pena de ilegalidade; recomendação de uso de câmaras corporais; não realização de ingresso em domicílio, salvo em caso de cometimento de delito em flagrante ou para prestar socorro.

Ainda, é preciso que os padrões de atuação das Guardas Municipais sejam construídos e revistos sob a ótica das normativas de direitos humanos e de segurança cidadã vigentes.

Não sem razão o Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos, da OEA, dispõe que *"...quando na atualidade se fala de segurança, esta não se pode limitar à luta contra a criminalidade, mas trata-se de como criar um ambiente propício e adequado para a convivência pacífica das pessoas."* Esse, pois, deve ser o ethos da Guarda Municipal.

RECOMENDAÇÕES

Considerando o que foi exposto, orienta-se:

- 1 A imediata instituição das câmeras de segurança nos uniformes e nos veículos com os quais os agentes guardas municipais de Curitiba trabalham;
- 2 Que seja respeitado o direito de requisição de instituições que tenham como função a promoção de direitos, como a Defensoria Pública e o Ministério Público, para acessar gravações das câmeras utilizadas pela Guarda Municipal em suas operações;
- 3 Em caso de necessidade de uso do armamento, que sejam utilizadas, preferencialmente, as armas de menor letalidade;
- 4 Uma reorganização na hierarquia da Guarda Municipal a fim de que reduza a sua militarização;
- 5 Que as suas ações sejam voltadas, exclusivamente, para a proteção de bens, serviços e instalações municipais, dando-se preferência às medidas de cunho comunitário;

- 6 Que os agentes da Guarda Municipal deixem de realizar buscas pessoais e revistas na população, salvo em caso de delitos que atentem contra bens, serviços e instalações municipais;
- 7 Seja criada uma comissão permanente dentro da Guarda Municipal de Curitiba que tenha por fito (a) promover atividades integrativas de Direitos Humanos; (b) acompanhe de perto novos casos de denúncia de violência de qualquer natureza promovida pelos agentes da Guarda Municipal;
- 8 Que os padrões de atuação de Guarda Municipal sejam revistos sob a ótica das normativas de direitos humanos e de segurança cidadã vigentes;
- 9 Criação de uma ouvidoria externa na Guarda Municipal de Curitiba, mediante eleição de representante da sociedade civil;



BIBLIOGRAFIA UTILIZADA

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 09. ed. Belo Horizonte: Fórum, Conhecimento Jurídico, 2018. Último acesso em: 06 jul. 2023.

BISCAIA, Larissa. GM envolvido na morte de Mateus Noga é indiciado. **Band News FM**, São Paulo, 27 abr. 2022. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos Humanos. Resolução nº 40/2020, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre as diretrizes para promoção, proteção e defesa dos direitos humanos das pessoas em situação de rua, de acordo com a Política Nacional para População em Situação de Rua. **Governo Federal**, Brasília, 14 out. 2020. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 05 out. 1988. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.022/2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 08 ago. 2014. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Livro Azul das Guardas Municipais. **Diário Oficial da União**, Brasília, 2019. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

CURITIBA. Decreto nº 689/2016. Aprova o Regulamento de Uniformes dos Integrantes da carreira de Guarda Municipal, e revoga o Decreto Municipal nº 1.513, de 25 de novembro de 2009. **Legislação Municipal de Curitiba**, 27 jul. 2016. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

CURITIBA. Lei nº 6.867/1986. **Legislação Municipal de Curitiba**, 17 jul. 1986. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

CURITIBA. Lei nº 13.769/2011. Reestrutura a carreira de segurança municipal, de que trata a Lei nº 10.630, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências. **Legislação Municipal de Curitiba**, 28 Jun. 2011. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre segurança cidadã e direitos humanos. ISBN 978-0-8270-5431-8. **Organização dos Estados Americanos**, Washington, D.C., 2009. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

CONSELHO PERMANENTE DOS DIREITOS HUMANOS. Planilha de Levantamento dos Casos. **COPE-DH**, Curitiba, 28 fev. 2023. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Brasília, 16 ago. 2022. **Recurso Especial nº 1.977.119 - SP (2021/0391446-0)**. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

EQUIPE DE REDAÇÃO. Candidato a deputado estadual é agredido pela Guarda Municipal de Curitiba. **Brasil de Fato**, São Paulo, 10 set. 2018. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

EQUIPE DE REDAÇÃO. Candidato a deputado estadual no Paraná é atingido por bala de borracha em Curitiba. **G1 (RPC)**, Curitiba, 10 set. 2018. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

EQUIPE DE REDAÇÃO. Candidato a deputado pelo PT é baleado pela Guarda Municipal de Curitiba. **Rede Brasil Atual**, São Paulo, 09 set. 2018. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

EQUIPE DE REDAÇÃO. Guarda Municipal acusado de matar jovem em Curitiba é exonerado. **Metrópoles**, São Paulo, 07 abr. 2022. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

EQUIPE DE REDAÇÃO. Guarda Municipal de Curitiba acusado de matar jovem no Largo da Ordem é exonerado. **Tribuna do Paraná**, Curitiba, 07 abr. 2022. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

EQUIPE DE REDAÇÃO. Guarda que fez disparos que mataram jovem no Largo da Ordem pede perdão à família e diz não saber o que aconteceu: 'Não tive intenção'. **G1 (RPC)**, Curitiba, 29 jan 2021. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

EQUIPE DE REDAÇÃO. Jovem morto pela GM não estava com faca, diz agente. **Band News FM**, Curitiba, 04 abr. 2023. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

EQUIPE DE REDAÇÃO. Manifestação reúne familiares e amigos do jovem morto no Largo da Ordem em ação da GM. **Tribuna do Paraná**, Curitiba, 19 set. 2021. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

EQUIPE DE REDAÇÃO. Polícia investiga morte de adolescente baleado por guarda municipal em Curitiba; 'Minha vida está destruída', diz pai. **G1 (RPC)**, Curitiba, 27 mar. 2023. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

EQUIPE DE REDAÇÃO. Vereador de Curitiba, Renato Freitas é preso após suspeita de agressão, diz Guarda Municipal. **G1 (RPC)**, Curitiba, 23 jul. 2021. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

EQUIPE DE REDAÇÃO. Vídeo mostra confusão entre GM e vereador Renato Freitas antes de prisão em Curitiba. **Tribuna do Paraná**, Curitiba, 24 jul. 2021. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

FREITAS, Renato. Após cerca de três horas detido na Central de Flagrantes do bairro Portão, Renato acaba de ser liberado. **Facebook**, Curitiba, 23 jul. 2021. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

FREITAS, Renato. Urgente: Renato acaba de ser deito com truculência pela Guarda Civil de Curitiba. Ele foi levado para a Central de Flagrantes do bairro Portão. **Instagram**, Curitiba, 23 jul. 2021. Vídeo da ação. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

GODOY, Miguel Gualano de; DIETER, Maurício Stegemann. A morte de Mateus Noga e o acesso às imagens de videomonitoramento das vias públicas. **Jota**, São Paulo, 28 set. 2021. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

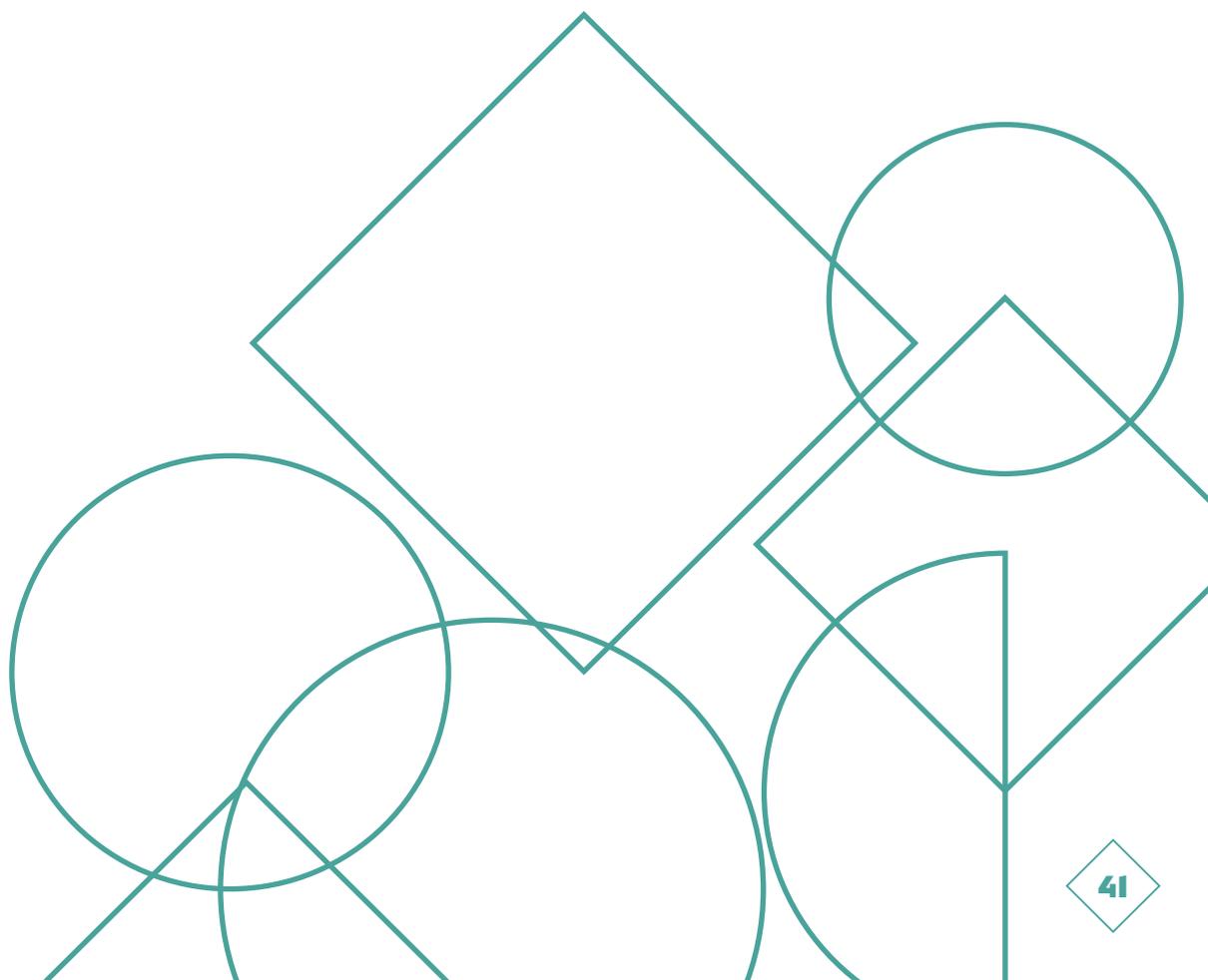
LÁZARO JÚNIOR, José; MARQUES, Ricardo. Vereadores de Curitiba questionam câmeras corporais da Guarda Municipal. **Câmara Municipal de Curitiba**, 20 abr. 2023. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

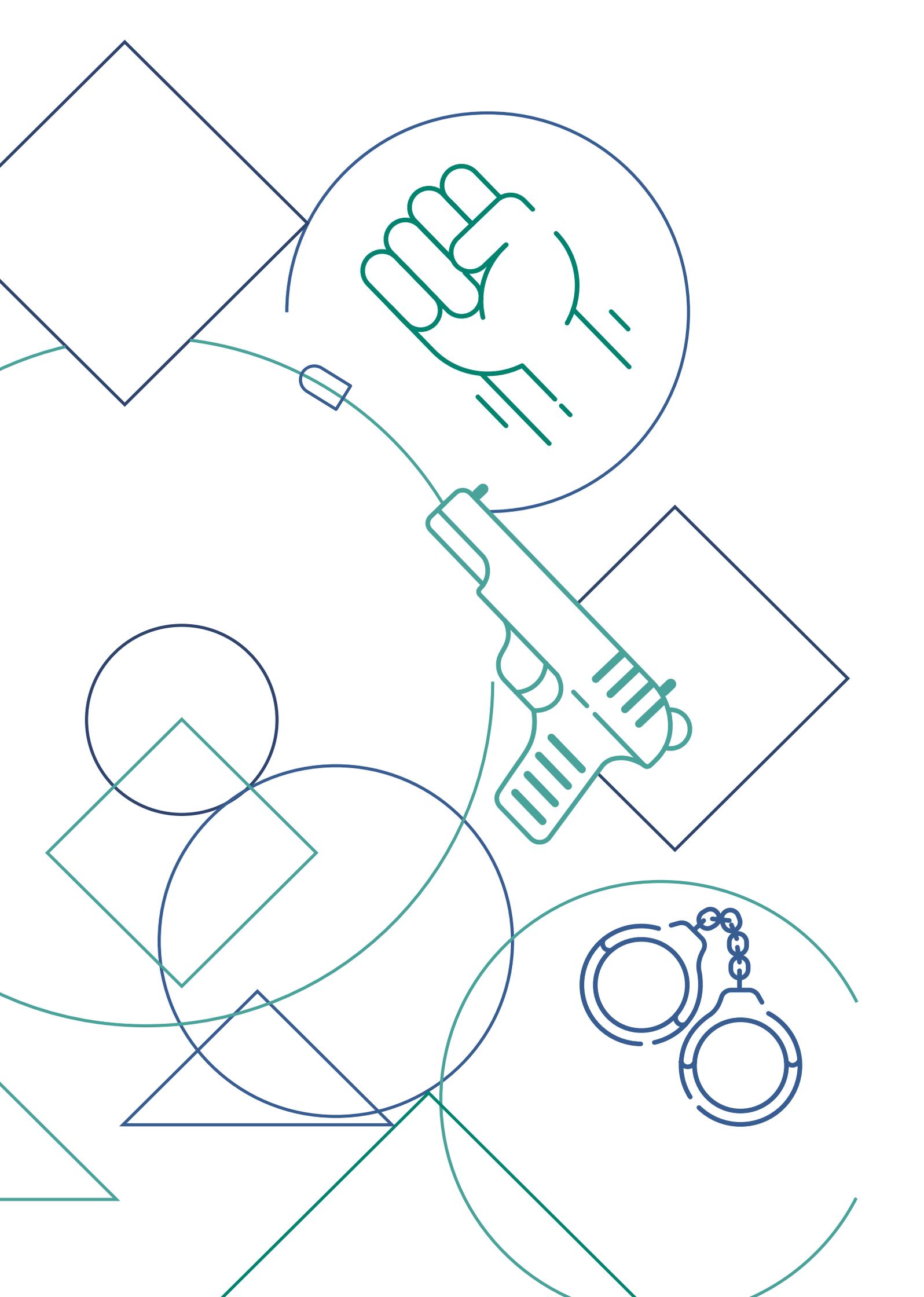
MORAES, Alexsandro Marins. Comentário da Lei Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022/2014). **Jus**, São Paulo, 22 ago. 2014. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023. Último acesso em: 06 jul. 2023.

MUSSO, David. Guarda municipal acusado de matar jovem em Curitiba é o único suspeito, diz polícia. **Paraná Portal**, Curitiba, 16 set. 2021. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

REIS, Aline. Guarda acusado de atirar contra Mateus Noga é indiciado e responderá por homicídio doloso. **Plural**, Curitiba, 27 abr. 2022. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.

REIS, Aline. Seis meses depois, inquérito sobre assassinato de Mateus Noga ainda não foi concluído. **Plural**, Curitiba, 7 mar. 2022. Disponível em: <Link encurtado>. Último acesso em: 06 jul. 2023.





DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SISTEMA DE BIBLIOTECAS – BIBLIOTECA DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

Guarda Municipal de Curitiba: relatório de violências ocorridas de 2017 a 2022 / Núcleo da Cidadania e Direitos Humanos (NUCIDH), Núcleo da Política Criminal e da Execução Penal (NUPEP), Núcleo de Práticas Jurídicas - Direitos Humanos 2022; Leandro Franklin Gorsdorf (coordenador); Antonio Vítor Barbosa de Almeida, Andreza Lima de Menezes (defensores públicos); Felipe Sorgi Augusto, Giovanna Maria Casais Menezes, Heloísa Cordeiro Senn, Hudson Coutinho Hilário, Isabela Vieira Leon, Ivanizia Ruiz, Marcellly Leder, Rodrigo Rosa Gameiro, Thaís Costa de Brito (pesquisadores). – Curitiba: DPE-PR; UFPR, [2023].

1 recurso on-line : PDF.
ISBN: 978-65-5458-201-8.

1. Guarda municipal - Curitiba (PR). 2. Violência. I. Paraná. Defensoria Pública. II. Universidade Federal do Paraná. III. Gorsdorf, Leandro Franklin. IV. Almeida, Antonio Vítor Barbosa de. V. Menezes, Andreza Lima de. VI. Augusto, Felipe Sorgi. VII. Menezes, Giovanna Maria Casais. VIII. Senn, Heloísa Cordeiro. IX. Hilário, Hudson Coutinho. X. Leon, Isabela Vieira. XI. Ruiz, Ivanizia. XII. Leder, Marcellly. XIII. Gameiro, Rodrigo Rosa. XIV. Brito, Thaís Costa de.

Bibliotecário: Pedro Paulo Aquilante Junior – CRB-9/1626



DPE **PR**
DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PARANÁ

